

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA — O PRINCÍPIO EM FACE DO ARTIGO 5º, ITEM LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL *

CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS
Do Ministério Público de Minas Gerais

Não exige o legislador pátrio que se tenha verificado a *coisa julgada*, ou seja, que já não caiba recurso de espécie alguma. Ocorre o trânsito em julgado (segundo a *doutrina*) quando — contra a decisão — não é admissível; já não cabe, ou foi esgotada a via recursal ordinária *com efeito suspensivo*.

Breve pesquisa histórica nos leva às disposições elencadas no art. 674 do CPPB e no art. 105 da Lei 7.210/84. Não há, contudo, fundamento científico que leve a crer que o fato de o Poder Constituinte ter erigido ao *status* de *direito individual* aquela mesma regra pertinente ao *trânsito em julgado* da decisão, por si só, implicaria em alterar-lhe a extensão, ou a própria definição.

Constitui retrocesso doutrinário — com a volta da vinculação do *liberalismo* ao *constitucionalismo*, em que se focalizava o *indivíduo em abstrato* — a exegese segundo a qual o dispositivo constitucional em questão teria revogado toda a gama de dispositivos processuais (e há quem entenda que inclusive os de cunho cautelar) tendentes à imposição do Estado Democrático. Afinal, foram necessários vários anos, séculos (dos primórdios, no *Renascimento*, até o século XVIII), até que pudessem ser definidas as chamadas *transformações capitais do constitucionalismo*:

- a) sua passagem do plano aristocrático para o democrático;
- b) sua adequação às tendências de racionalização do *poder*;
- c) sua desvinculação do *liberalismo*, passando então o *indivíduo a ser visto como parte integrante da sociedade*.

* Tese não submetida à análise das comissões, por deliberação do autor.

Em outras palavras, a exigir que se esgotem todos os pronunciamentos judiciais admitidos pelo Direito Positivo, sem observância de critérios técnicos processuais (efeitos dos recursos), teremos em breve entulhadas de feitos as Cortes Magnas, ainda mais porque o instituto do agravo de instrumento (contra a inadmissão de recurso especial ou extraordinário) faz sempre chegar àqueles Pretórios os recursos opostos.

Como consequência, o interesse individual em detrimento do coletivo, restando o sentimento de ineficácia da atuação estatal, expresso hodiernamente pelos protestos contrários à impunidade.

Acusar alguém de *culpa* equivale à ação de *culpar*. Culpado é o *paciente da imputação*. Reconhecida tal condição por decisão que não esteja sujeita à suspensão de seus efeitos por recurso ordinário, não há por que deixar de inscrever o nome do culpado no rol próprio. Não exige o legislador que o agente tenha sido definitivamente condenado, bastando que transitada em julgado a decisão que o teve como culpado.

Em face do exposto, concluímos que a chamada "execução antecipada" de sanção penal imposta por decisão judicial não constitui afronta ao princípio constitucional da *presunção de inocência*, quando já esgotadas ou não podem ser usadas *vias recursais ordinárias com efeito suspensivo*. Do mesmo modo, não está vedado o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nas mesmas circunstâncias, embora pendente a *coisa julgada*.

Na hipótese de ser aprovada a tese, que seja encaminhada pela *direção do Congresso* ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, sugestão no sentido de desenvolvimento de esforços perante o Judiciário para o fim de que sejam automaticamente observadas as orientações do § 1º e *caput* do art. 675 do CPPB (mantendo-se no Julzo de Execução elementos necessários e suficientes à elaboração da Guia de Recolhimento e à realização de audiência e admonitória).